



PROCESSO Nº 2438462021-7 - e-processo nº 2021.000280584-6

ACÓRDÃO Nº 178/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ENILTON VARJAO ESTEVES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 085/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2021-34, lavrado em 24/11/2021, em face da empresa MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.206.307-5.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2438462021-7 - e-processo nº 2021.000280584-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: ENILTON VARJAO ESTEVES
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.206.307-5, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 085/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2021-34, lavrado em 24/11/2021, em decorrência da seguinte infração:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa: RECOLHIMENTO A MENOR CONFORME DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS NOS MESES DE MAIO, JUNHO E AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2019.



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PROPRIOS NO EXERCÍCIO DE 2017 CONFORME DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS-EFD.

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: INSUFICIENCIA DE CAIXA EVIDENCIADA NO LEVANTAMENTO DA DEMONSTRATIVO. CONTA CAIXA CONFORME

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS NO EXERCÍCIO DE 2019 CONFORME DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS; PERÍODO QUE O CONTRIBUINTE ESTAVA ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE NORMAL E NO LUCRO PRESUMIDO.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: LEVANTAMENTO FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 CONFORME DEMONSTRATIVO.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença acostada às fls. 574/590.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 1/3/2023 (fl. 591), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 17/3/2023 (fls. 592/602) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.



Na 326ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 26/2/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar de ofício quanto aos valores a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2021-34, lavrado em 24/11/2021, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 402.598,48 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 230.353,44 (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, e multa total de R\$ 172.245,04 (cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), com fundamento no enquadramento legal exposto na tabela seguinte:

Infração	Enquadramento	Penalidade
0017 - ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)	Art. 60, c/c, Art. 54;, Art. 55; e, Art. 106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, III, da Lei n.6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0027 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS	Art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e, e Art.646, parágrafo único todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", Lei n.6.379/96
0021 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Na decisão foi cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 112.051,72 (cento e doze mil e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**. Ficou, ainda, ressalvada a realização de um novo procedimento acusatório, **em relação à acusação de “insuficiência de caixa – estouro de caixa”**, em função do vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 085/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ERRO NA CONTA GRÁFICA. FALTA DE LANÇAMENTO DO NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRENTE DA CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME NORMAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTOS FINANCEIROS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES REALIZADOS DE OFÍCIO. PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO



PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, implica em falta de recolhimento do ICMS.

- A falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, consoante matéria sumulada pelo E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- A equivocada descrição da infração na peça inicial caracteriza vício formal, provocando a declaração de nulidade da acusação de insuficiência de caixa, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Do levantamento da Conta Mercadorias constatou-se omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte optante pelo regime especial Simples Nacional recolhe ICMS pelo regime normal, em face do atingimento do sublimite da receita bruta no ano-calendário anterior, motivo pelo qual aplica-se regularmente a conta mercadorias. Mantidos os ajustes na Conta Mercadorias, o que ocasionou a sucumbência de parte dos valores inicialmente constituídos.

- Confirmada a acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, em razão de terem sido identificadas diferenças entre o total de desembolsos no período em comparação com as entradas de recursos. As alegações da defesa não foram acatadas, visto que os documentos acusatórios constarem nos autos, todos decorrentes de declarações espontaneamente prestadas pelo sujeito passivo ao fisco e não terem sido apresentados documentos que pudessem confirmar as justificativas apresentadas pela acusada.

- Redução da penalidade proposta com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96, em razão de ao caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 26/6/2024 (fls. 637/638) e opôs, em 1/7/2024 (fls. 639/646), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:



1. *Data maxima venia*, por entender ter havido contradição na r. decisão proferida que ensejou or. Acórdão julgado, é que entende embargante pelo cabimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios, pelo que, é o que requer desde já, conforme fundamentos de direito abaixo destacados;
2. O r. Acórdão foi contraditório porque não levou em consideração o fato de que, para o sujeito passivo ser acusado de ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, seria necessário que o auditor fiscal apresentasse as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas-NF-e, acompanhadas de outras provas materiais, que comprovassem o efetivo recebimento das mercadorias pela empresa acusada;
3. A fiscalização deve oferecer as provas necessárias que confirmem suas afirmações ou argumentos. E regra geral concernente a matéria de prova, delineada no Código de Processo Civil, em seu art. 373, que cabe ao autor da acusação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus de provar a inexistência, por fato impeditivo, modificativo ou extintivo;
4. É de fundamental relevância à apreciação desse aspecto, a fim de integrar o julgado, inclusive corrigir a divergência existente entre a decisão proferida e o disposto previsto no art. 159, IX, “a”, “b e “c” do RICMS/PB, que determina que a prova material do recebimento das mercadorias adquiridas, dar-se-á mediante apresentação dos canhotos extraídos das 1ª vias das respectivas NF-e, comprovando o efetivo recebimento das mercadorias adquiridas que não foram lançadas nos livros fiscais próprios.

Ante o exposto, a embargante requer sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para afastando a contradição acima demonstrada, ofertado-lhe efeitos infringentes, reformando r. Acórdão recorrida, para que seja julgado improcedente a infração de Falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, como medida da mais elevada e soberana justiça.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 085/2024.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em 26/6/2024 (fls. 637/638) e opôs os embargos 1/7/2024 (fls. 639/646), dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando contradição na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, rerepresentando argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário, nos sentidos da insuficiente comprovação pelo fisco da presunção legal da infração de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Ab initio, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou e fundamentou com profundidade as acusações presentes no auto de infração, o que inclui a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

A alegação da necessidade de o Fisco comprovar a infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios por outros meios de prova, especialmente pela conferência de canhotos de entrega das notas fiscais, cuja contabilização foi omitida, é recorrente nos recursos tributários.

Contudo, a presunção legal se funda no fato indiciário de falta de contabilização de documentos fiscais, portanto, cabe ao fisco demonstrar a existência de notas fiscais eletrônicas, devidamente emitidas no SPED e tendo como destinatária das mercadorias a adquirente embargante, o que se aperfeiçoa plenamente com a descrição das chaves de acesso desses documentos.



Ademais, a previsão legal o art. 646 do RICMS/PB inverte o ônus probatório, o que dispensa o Fisco de fazer uma investigação ineficaz dos fatos omitidos, inclusive quanto à obrigação fiscal do contribuinte prevista no art. 159 do RICMS/PB, até porque ela pode ter sido cumprida ou não, ao alvedrio da impugnante. A lógica da presunção, conforme consta no julgado, é que em se tratando de operações cuja escrituração foi omitida, é a embargante quem possui os meios probatórios para se contrapor à acusação.

Nessa linha, o julgado teve como fundamento a orientação jurisprudencial administrativa do CRF/PB por meio da Súmula 02 do Conselho de Recursos Fiscais que endossa os argumentos acima expostos, de forma que não se percebe omissão no julgado.

Cabe pontuar ainda que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, conforme jurisprudência do STJ. Veja-se:

Processo EDcl no AREsp 2481778 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0365573-2, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 12/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2025

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em exame, inexistente ponto contraditório quanto ao reconhecimento da legitimidade da prova do fato indiciário, pois este se encontra devidamente fundamentado em notas fiscais eletrônicas cujas operações se destinam à empresa acusada, consoante dispôs o julgado embargado, em sintonia com a orientação jurisprudencial administrativa do CRF/PB por meio da Súmula 02. Senão, veja-se o inteiro teor da decisão:

"Em grau de recurso, a Recorrente reitera o argumento de que é necessário que o Fazendário apresente cópias dos canhotos extraídos das primeiras vias das notas fiscais em epígrafe, atestando e comprovando o recebimento das



mercadorias pela empresa acusada, nos termos do que dispõe o art. 159, inciso IX, “a”, “b”, “c” do RICMS/PB.

É preciso relembrar que ao disciplinar a presunção, o legislador teve o cuidado de inverter o ônus probatório. Cabe ao contribuinte, nesse caso, a prova da improcedência da presunção, conforme observou o diligente julgador a quo. Ao Fisco compete a prova do fato indiciário e este encontra-se devidamente fundamentado em notas fiscais eletrônicas cujas operações se destinam à empresa acusada.

Ademais, a matéria está definida na jurisprudência administrativa do CRF/PB por meio da Súmula 02, a seguir transcrita:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Na falta de outras alegações por parte da acusada, também nessa parte a decisão singular será mantida.”

Desse modo, constata-se que a irresignação nada mais é do que mero inconformismo da recorrente com o deslinde da controvérsia, não servindo os embargos de declaração como instrumento de reforma do julgado recorrido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 085/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2021-34, lavrado em 24/11/2021, em face da empresa MERCADINHO COMPRE MAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.206.307-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de abril de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator